



PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2021

Resposta ao QUESTIONAMENTO trazido à Comissão de Licitações, pela empresa VOICER TELECOM LTDA, conforme segue abaixo, e para o qual damos a seguinte resposta:

a) conforme extraído do peticionamento da impugnante: “**Subitem c.3. Grau de Endividamento** = igual ou menor que 0,80 / GE = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Total) ≤ 0,80”

Como o objeto é fornecimento, entendemos que serão aceitos índices de *Grau de Endividamento = igual ou menor que 1,00*. Está correto nosso entendimento. Dessa forma, não restringindo a participação de empresas capacitadas financeiramente a participar do certame?

RESPOSTA: primeiramente cabe observar que quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, deve-se limitá-las tão somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, haja vista seu caráter exaustivo.

Desta forma a Administração previu em Edital as exigências para comprovação da capacidade econômico-financeira, exigindo dentro do rol legal o balanço patrimonial e índices relativos à liquidez e endividamento, bem como certidão de falência e concordata.

Observa-se que é discricionariedade do Ente Público, desde que, respeitado o rol exaustivo do artigo 31 da Lei 8.666/1993, determinar quais são os documentos necessários a serem exigidos, para aferir a situação econômico financeira da possível e futura CONTRATADA.

Dito isso, dentro dessa discricionariedade, a Comissão de Licitações primou – pela envergadura da licitação – por exigir um grau de endividamento < ou = 0,80, ou seja, menos endividamento, ao contrário do que deseja a empresa solicitante, que ao seu ver, o correto seria que tal valor chegasse à 1,00.

Note-se que a Lei de Licitações não diz objetivamente, ou seja, não traz um índice fixo no tocante a esse endividamento, deixando ao alvedrio da Administração a escolha do patamar – do grau – desse endividamento aceitável,





claro, desde que respeitados os parâmetros trazidos pelo artigo 31 da Lei de Licitações.

Resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO trazido à Comissão de Licitações, pela empresa VOICER TELECOM LTDA, conforme segue abaixo, e para o qual damos a seguinte resposta:

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa VOICER TELECOM LTDA, tem-se a esclarecer que, o item 6. “DOS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS” do TERMO DE REFERÊNCIA do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2021 estabelece apenas configurações MÍNIMAS a serem atendidas, a fim de que os equipamentos a serem adquiridos atendam aos objetivos para os quais os mesmos serão utilizados, ou seja, não há restrição a aquisição de um aparelho ou marca específica, mas sim a definição de um equipamento de referência, tendo, inclusive, havido o cuidado de se descrever apenas especificações técnicas comuns mínimas pertinentes a este tipo de equipamento, sem que houvesse a exigência de tecnologias próprias de uma marca específica.

Isto posto, não há o que se falar em redução de competitividade do certame ou em direcionamento a um único fornecedor, visto que há no mercado outros equipamentos com especificações superiores as exigidas neste edital.

Assim, respondemos que não há a necessidade de que seja feita qualquer Retificação do Edital.

Barueri, 11 de junho de 2021.

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA
Pregoeiro

